



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.668 - SP (2016/0316839-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : MÔNICA FERNANDES DO CARMO E OUTRO(S) - SP115832
HEBERT VINICIUS CURVELLO VENDITO - SP285667
RECORRENTE : FERNANDO CESAR SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO SASSO FÁBIO - SP207826
ALBERTO SANTARELLI FILHO E OUTRO(S) - SP210843
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS FORMADORES DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Morais, intentada por Fernando Cesar Silva em desfavor da Telefônica Brasil S/A, consistente em cobranças indevidas e cancelamento da linha por ausência de pagamento.

2. A Corte de origem entendeu estar devidamente demonstrada a cobrança indevida feita pela empresa de telefonia. Deste modo, para verificar eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973, fim de apurar se a parte autora se desincumbiu do ônus probatório referente aos fatos constitutivos do direito que invocou, seria imperioso a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não se mostra possível em Recurso Especial a revisão do valor fixado a título de danos morais, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que também é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

4. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Recursos Especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.668 - SP (2016/0316839-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : MÔNICA FERNANDES DO CARMO E OUTRO(S) - SP115832
HEBERT VINICIUS CURVELLO VENDITO - SP285667
RECORRENTE : FERNANDO CESAR SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO SASSO FÁBIO - SP207826
ALBERTO SANTARELLI FILHO E OUTRO(S) - SP210843
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A falha no fornecimento dos serviços e a notória via crucis por que passam os clientes da prestadora de serviços para a solução dos mais simples infortúnios, transbordam o mero aborrecimento, caracterizando transtorno tal que justifica a indenização por danos morais. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 3. Se não demonstrada a má-fé da prestadora de serviços, inaplicável o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, para devolução em dobro da parte indevida. Recurso parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 269, e-STJ).

A empresa de telefonia, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 333, I, do CPC/1973; 160 do CC; e 14 do CDC, sob o argumento de que "a recorrida não ofereceu provas inequívocas de suas alegações, bem como não há qualquer fundamentação ou base legal para a concessão da medida pleiteada, o que por si só evidencia as razões para cassação da decisão" (fl. 280, e-STJ).

Já o recorrente Fernando Cesar Silva, nas razões do Recurso Especial, aduz que houve, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186, 927 e 944 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/2002. Requer a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 300-310, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.668 - SP (2016/0316839-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.1.2017.

Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Morais, intentada por Fernando Cesar Silva em desfavor da Telefônica Brasil S/A, consistente em cobranças indevidas e cancelamento da linha por ausência de pagamento.

Julgo os recursos em conjunto.

No presente caso, o Tribunal local consignou (fls. 250-254, e-STJ):

Bem andou o ilustre magistrado sentenciante ao decidir a lide nos seguintes termos:

(...)

Pois bem.

A documentação carreada aos autos pelo requerente a fls. 17/48 confirma a versão apresentada na petição inicial, indicando a via crucis pela qual teve que passar a partir do momento em que as correqueridas não cumpriram o contratado entre as partes, ou seja, fez ele prova do fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC.

Já os documentos juntados pela correquerida Telefonica a fls. 64/73 não fizeram prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Com efeito, o documento de fls. 64 é apenas uma impressão de tela de monitor ou computador do sistema de informática da correquerida Telefonica. Além de ser documento unilateral, está ilegível. O “Regulamento” de “Contrato Promoção Favoritos” juntado a fls. 65/73 não contém assinatura do requerente e não há prova nos autos de que tenha sido fornecido cópia ao requerente quando da contratação da “Promoção” dando-lhe ciência do prazo de duração e de que eventual excesso de uso seria cobrado normalmente do cliente. Do mesmo modo, não há qualquer documento nos autos comprovando que o requerente tenha solicitado para sua linha telefônica móvel o serviço de agenda (SAGEA).” (fls. 193/194)

De fato, pela leitura atenta dos autos verifica-se que restou cabalmente demonstrada a indevida cobrança de valores por parte da a perante.

Assim, torna-se evidente o fato de que o autor passou por severos aborrecimentos, restando cristalina a existência de dano moral, pois os acontecimentos narrados na vestibular não existiriam se a conduta da ré fosse adequada ao padrão de qualidade que afirma praticar em suas atividades.

Além disso, temos ser notório que a situação enfrentada pelo autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassa o mero dissabor, gerando incontestável abalo moral e justificando a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente da ré, como bem observou o magistrado de primeiro grau.

Quanto ao pedido de redução do valor arbitrado pelos danos morais, parcial razão assiste à apelante devendo ser adequado o montante fixado no julgado de primeiro grau.

(...)

Na verdade, na fixação da indenização pelo dano moral, cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudescer ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

(...)

Dessa forma, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelo autor, seu nível socioeconômico, e, ainda, o porte da empresa recorrida, a indenização pelos danos morais fica reduzida para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) quantia que constitui montante suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado pelo demandante e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta da ré.

Dessume-se da leitura do acórdão recorrido que a Corte de origem entendeu estar demonstrada a cobrança indevida feita pela empresa de telefonia. Deste modo, para verificar eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973, a fim de apurar se a parte autora se desincumbiu do ônus probatório referente aos fatos constitutivos do direito que invocou, seria imperioso incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PRESTAÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA QUE SE BASEIA EM LAUDO DA ANATEL. ART. 333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO A CONTENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO A DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias consideraram que a empresa TIM CELULAR S.A., em contestação, não infirmou a contento o relatório produzido pela agência reguladora que instruiu a inicial, deixando de apontar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. Afirmaram, ainda, a notoriedade dos fatos alegados na inicial da ação civil pública que, nos termos do inciso I do art. 334 do CPC, não dependem de prova, tampouco aqueles em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

4. A alteração das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem ou mesmo a análise acerca da existência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, apenas para decotar a expressão "dano ambiental" da indexação da ementa do acórdão embargado.

(EDcl no AgRg no REsp 1.526.946/RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E EM SUA COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. A verificação quanto à adequada comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora (art. 333, I, do CPC) demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável, em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 288.072/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2014).

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não se mostra possível em Recurso Especial a revisão do valor fixado a título de danos morais, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que também é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRATAMENTO DE SAÚDE INADEQUADO. MORTE DE PACIENTE. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado à título de danos morais, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que também é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

2. O agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 839.817/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Quanto aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 326.839/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF.

A divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura nos recursos em análise, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REDIRECIONAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

(...)

6. Por fim, a inviabilidade da divergência jurisprudencial suscitada tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos regimentais e legais estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido.

(REsp 1.243.263/PR, Min. Rel. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 26/02/2013).

Diante do exposto, **não conheço dos Recursos Especiais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0316839-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.668 / SP**

Números Origem: 10071799820148260576 20150000964163 20160000021977

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : MÔNICA FERNANDES DO CARMO E OUTRO(S) - SP115832
 HEBERT VINICIUS CURVELLO VENDITO - SP285667
RECORRENTE : FERNANDO CESAR SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO SASSO FÁBIO - SP207826
 ALBERTO SANTARELLI FILHO E OUTRO(S) - SP210843
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.